



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002751-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados SUPERMERCADO SEMPRE MAIS COMERCIAL SP ATACADO E VAREJO LTDA e JOSÉ MÁRCIO SANTOS VALENÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2002751-52.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Supermercado Sempre Mais Comercial Sp Atacado e Varejo Ltda e outro

Comarca: São Paulo – Foro Central

Voto nº 05.460

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DA AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DA DEVEDORA PRINCIPAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 399 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu a expedição de ofício à empresa Mercado e Atacado Fuselli Ltda para obtenção de informações a respeito da aquisição do estabelecimento da devedora principal, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 353/364: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Mercado e Atacado Fuseli Ltda, pois não

suficientemente demonstrada a relação do objeto da medida com a expropriação de bens dos executados.

A expedição de ofícios para obtenção de dados de terceiros – que não são parte da execução, tampouco devedores ou responsáveis pelo débito, ainda que possam possuir alguma ligação com a executada, extrapola os limites da execução.

Eventual imputação de fraude ou abuso da personalidade jurídica deve ser feita em via adequada, devidamente amparada nos dispositivos legais que regem o tema.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Em caso de inércia pelo prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.”

Inconformado, o agravante sustenta que identificou um complexo cenário envolvendo duas empresas que não compartilham sócios, mas coincidem endereços e objetos sociais, somado ao fato de que a empresa Executada permanece insolvente e irredutível quanto à sua dívida, sendo razoável que as empresas expliquem a relação que possuem e como esta se deu, caso tenha ocorrido.

Aduz que o objetivo dos ofícios é investigar a procedência dessas relações entre as empresas e descartar a hipótese de uma eventual sucessão empresarial, desvio de faturamento ou até mesmo uma fraude contra credores.

Requer a concessão de efeito ativo e reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e efetuado o recolhimento do preparo recursal.

O efeito ativo foi indeferido.

Dispensada a intimação da parte contrária.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Tem razão o MM. Juiz “a quo”, pois a empresa Mercado e Atacado Fuseli Ltda não integra a demanda para ser intimada através de ofício a prestar informações.

Outrossim, eventual contrato de trespasse regular e formal estaria registrado na Junta Comercial, sendo desnecessária a intervenção do Juízo para a obtenção dessa informação.

Ademais, acaso tenha ocorrido eventual sucessão empresarial irregular, o exequente deverá iniciar procedimento próprio para viabilizar a referida análise.

Tratando-se de eventual relação jurídica de natureza mercantil que envolve as partes, o pleito de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade deve observar o disposto no Código Civil:

“Art. 50 Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).”

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica

específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).”

Aliás, a própria dissolução irregular da sociedade executada é uma alegação da exequente, que deve ser comprovada no incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, sob o crivo do contraditório. A mencionada ausência de atividade ou de localização da empresa no mesmo endereço pode ser mais um indício ou um elemento de prova, mas não prescinde da respectiva arguição em procedimento específico.

Extrai-se do referido preceito legal que para a desconsideração da personalidade jurídica, faz-se imprescindível a prova de que houve o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, o que se convencionou nominar de Teoria Maior, cujo ônus da prova acerca da fraude cometida pelos sócios compete ao credor prejudicado.

De acordo com o doutrinador Marlon Tomazette:

“Para a chamada Teoria Maior da desconsideração, não basta o descumprimento de uma obrigação por parte da pessoa jurídica, é necessário que tal descumprimento decorra do desvirtuamento da sua função. A personificação é um instrumento legítimo de destaque patrimonial e, eventualmente, de limitação de responsabilidade, que só pode ser descartado caso o uso da pessoa afaste-se dos fins para os quais o direito a criou.” (in Curso de Direito Empresarial, Teoria Geral e Direito Societário, Volume 1, 5ª ed. Atlas, pág. 244).

A propósito, cumpre colacionar o julgado do **C. STJ** a respeito da questão:

“RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos. 2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137).

3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão.

4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito

material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental oposto pelo diploma processual.

6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

7. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

8. Recurso especial provido.”

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.554 – SP, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 08.05.2018) (g.n.)

Além disso, já foi decidido por esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – REQUISITOS – NÃO PREENCHIMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica deve haver a demonstração nos autos não só da dissolução irregular da sociedade executada, como também a ocorrência do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial – Ausência de bens que não é requisito suficiente

para o afastamento da personalidade jurídica e consequente atingimento do patrimônio dos sócios – Precedentes deste E. TJSP e do E. STJ – No caso, não se vislumbra a ocorrência de referidos pressupostos para caracterização da desconsideração da personalidade jurídica – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2005788-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024) (g.n.).

“Agravo de Instrumento. Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica. Decisão que deferiu o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, incluindo os agravantes no polo passivo da execução. Inconformismo. Ausência de prova de existência dos requisitos previstos pelo art. 50 do CC para a desconsideração da personalidade jurídica. Inexistência de prova de esvaziamento ou confusão patrimonial. Encerramento irregular que também não é suficiente a ensejar a desconsideração. Decisão reformada. Honorários de sucumbência. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2049225-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023) (g.n.).

Vale destacar os Enunciados nº 7 e nº 146 do Conselho da Justiça Federal, que dispõem:

Enunciado nº 7: *“Só se aplica a desconsideração da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido'.

Enunciado nº 146: “*Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial).*”

Por conseguinte, é inafastável a necessidade da instauração do incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para os fins colimados pelo exequente.

Logo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator